

# “[...] o Brasil é um grilo de seis milhões de quilômetros talhado em Tordesilhas”: notas sobre o Direito Antropofágico

Alexandre Nodari

Mestre e Doutorando em Teoria Literária – UFSC;

Bacharel em Direito – UFSC.

Florianópolis - SC [Brasil]

[alexandre.nodari@gmail.com](mailto:alexandre.nodari@gmail.com)

A constituição dos Estados modernos se dá em um movimento duplo: uma apropriação “primordial”, seguida de sua sacralização na esfera do Direito (e da identidade), ou seja, ampara-se na ideia de propriedade fundada na ocupação. Para as nações periféricas, fazer uso do mesmo procedimento significa recair no princípio que as excluiu enquanto eram colônias, como de fato aconteceu na concepção de Brasília, por exemplo. Todavia, na esteira das comemorações do centenário da independência brasileira (1822-1922), o movimento modernista – renegado, hoje, pelas fronteiras disciplinares do conhecimento, ao estudo no campo das letras e das artes – buscou questionar os princípios que baseiam este modelo de constituição nacional. É o caso da Antropofagia, abordada neste artigo, e de sua formulação “jurídica”: a “teoria do grilo”, da “posse contra a propriedade”.

**Palavras-chave:** Antropofagia. Posse. Propriedade.

## 1 A posse da terra

A ideia de Estado-Nação está indissociavelmente conectada à de apropriação, ou melhor, à criação de um próprio – não só no sentido territorial, de demarcação de fronteiras, ou populacional, de decisão sobre os critérios de cidadania –, mas também no campo do imaginário. Se a temática da nação, enquanto vínculo direto entre nascimento e soberania popular, é relativamente recente, como aponta Giorgio Agamben (2002), ela o é ainda mais no caso das chamadas nações periféricas, as ex-colônias. A questão a que tais nações devem responder, portanto, se agrava exponencialmente: como afirmar um próprio se justamente a apropriação colonialista foi o método de negar, durante séculos, toda propriedade (em sentido amplo) às regiões do “Novo Mundo”? Como se amparar na mesma noção de propriedade? E mais: qual o sentido de aplicar essa concepção excessivamente territorialista no momento histórico em que as disputas entre nações têm hegemonicamente a forma de embates econômicos e a dominação direta do espaço físico dá lugar à dos fluxos do capital?

Esse problema está longe de ser datado. O símbolo maior daquilo em que se converteu a esfera política brasileira, a nossa capital, está carregado dessa contradição: um projeto, previsto nas constituições do século XIX, levado a cabo no instante “modernizador”, em que o País se financiava pela entrada das multinacionais de produção fordista. Ao descrever o Plano Piloto de Brasília, Lúcio Costa (2002, p. 119), em um gesto que o insere na mais canônica tradição modernista brasileira (não é à toa que uma recente Bienal se tenha chamado “Da antropofagia a Brasília”), afirma que seu projeto urbanístico para a construção da capital

Nasceu do gesto primário de quem assinala um lugar ou dele toma posse: dois eixos cruzando-se em ângulo reto, ou seja, o próprio sinal da cruz [...] Trata-se de um ato deliberado de

posse, de um gesto de sentido ainda desbravador, nos moldes da tradição colonial. (grifo do autor).

Certamente, o que tinha em mente era algo como o descrito por Carl Schmitt (2005) em seu estudo sobre a colonização do Novo Mundo: o “Nomos da terra”, o gesto de apropriação que fundaria o direito e a comunidade, a tomada da terra que pressupõe contá-la, pesá-la e reparti-la. No entanto, esse ato fundador não é sem consequências: para não falar da operação estratégica de distanciar a capital das grandes manifestações e protestos, é necessário lembrar que foram excluídos do traçado da cruz justamente aqueles que a traçaram – os operários-construtores da capital não ocuparam o Plano Piloto; em decorrência da especulação, foram empurrados para zonas afastadas, formando as cidades-satélites, conforme o relato de Geraldo Ferraz (1983, p. 159-160), outro modernista:

Nem no memorial do Plano Piloto se colocou a questão essencial contra a exploração imobiliária, a saber, de que o solo urbano pertence à municipalidade e não pode ser vendido, mas arrendado, para os usos estabelecidos no zoneamento. [...] Assim se fez Brasília. [...] E como não houve o planejamento regional para nele se inserir Brasília, ali se deu o fenômeno mais virulento da proliferação da favela.

Dito de outro modo: se Guilherme de Almeida afirmava, na inauguração do marco histórico de Brasília, em 21 de abril de 1960, que “Aqui e agora é a Encruzilhada Tempo-Espaço”, ficaria claro, menos de uma década depois, nos versos de Torquato Neto musicados por Gilberto Gil, que, na verdade, “Aqui é o fim do mundo”<sup>1</sup>. Novamente, a “tradição colonial” se manifestava.

## 2 Tratado de Tordesilhas

A tomada das terras do Novo Mundo pelos conquistadores europeus veio acompanhada de uma diversidade de diferentes cerimônias de posse, culturalmente diferenciadas entre si, que aparentemente davam legitimidade interna à ação das nações apossadoras (SEED, 1999). No entanto, a questão de base persistia: como poderiam tornar-se proprietários das novas terras se seus “donos”, os indígenas amparados pela anterioridade, negavam-se a transigir? Essa questão, em um primeiro momento, limitava-se à esfera do direito público, não tardando, porém, com a colonização, a invadir o direito civil – problemas que, aliás, permanecem, haja vista, no plano político, o destaque que as minorias (maiorias) indígenas passaram a ganhar na discursividade política – Bolívia, Equador etc. – e, no privado, as sempre conturbadas demarcações de terras dos ameríndios (basta lembrar o caso mais recente da Raposa-Serra do Sol). Talvez se possa dizer que todas as construções doutrinárias – que duraram pelo menos até o final do século XIX – a respeito da incapacidade civil e da falta de organização política dos indígenas (devemos lembrar que o fato de os autóctones viverem “sem rei nem lei”, tão comentado pelos cronistas, não só serve a elaborações utópicas, mas também, e mais fortemente, ampara discursivamente o domínio em nome da “civilização”), acobertadas, muitas vezes, pelo manto religioso da ausência, entre eles, de batismo e da palavra de Deus, serviram para evitar que a ausência de um fundamento ao sistema da propriedade viesse à tona, deixando imaculada uma linha temporal da propriedade: não sendo sujeitos de direito, os indígenas não poderiam jamais ter sido donos daquela terra que cabia, então, a quem primeiro a ocupasse. Assim, na constituição das nações periféricas está o princípio da (primeira) ocupação – tecnicamente, o instituto da invenção. O curioso é que, desde logo, a posse portuguesa foi contestada pela França, ancorada no princípio romano *uti possidetis, ita possideatis*. Portugal, por sua vez, invocaria o mesmo adágio para reivin-

dicar a mudança das fronteiras traçadas pelo Tratado de Tordesilhas que resultou no Tratado de Madri, de 1750, e que consagrou o diplomata barroco Alexandre de Gusmão. Ou seja, o princípio jurídico mais usado para justificar as disputas por terras – quem ocupa continuará ocupando, ou ainda, quem possui de fato possui de direito – na verdade, revela a ausência de um direito à tomada, e a pura força, o puro ato de posse pelo qual ela se dá. Levada ao extremo, a *ocupatio* representaria a anomia total, a derrocada de toda propriedade jurídica, a indistinção entre (quem ocupa de) fato e (quem ocupa de) direito. Daí toda uma tradição radical que afirma, com base em Proudhon, seu expoente mais conhecido, que a “propriedade é um roubo” – tradição que, para ficar com outros dois exemplos díspares entre si, engloba também José de Alencar (2004), um defensor da escravidão, que argumentava estar a origem da propriedade no rapto das sabinas, e o filósofo contemporâneo Roberto Esposito (2005), para quem, no direito romano, o saque fundava a propriedade.

### 3 Sacer(d)ócio

Recentemente, uma comissão de deputados federais, criada para investigar os conflitos no campo – a CPI da Terra –, aprovou um relatório, elaborado por políticos ligados à União Democrática Ruralista, que sugere a aprovação de dispositivos legais que equiparem as invasões de terras por grupos de sem-terra aos crimes hediondos. Nunca é demais ter em mente que a própria Lei de Crimes Hediondos foi aprovada graças à pressão midiática que se seguiu ao sequestro e morte da filha de Glória Perez, autora de novelas globais. A sugestão da bancada ruralista remonta àqueles “contextos jurídicos primitivos” de que fala Walter Benjamin (1986, p. 166), em que a pena de morte era “decretada também no caso de delitos contra a propriedade, em relação aos quais parece totalmente ‘desproporcional’”. Sob a perspectiva do ensaio benjaminiano, essa despro-

porcionalidade ganha contornos mais nítidos: não se trata de coibir uma ação contrária ao ordenamento, pois a ação do Movimento dos Sem-Terra (MST), ao invadir fazendas improdutivas persegue um fim jurídico (neste caso, até mesmo constitucional) a função social da propriedade; antes, é a própria ação humana que está sendo combatida. Talvez, diz Benjamin (1986, p. 162),

[...] deva se levar em consideração a surpreendente possibilidade de que o interesse do direito em monopolizar o poder diante do indivíduo não se explica pela intenção de garantir os fins jurídicos, mas de garantir o próprio direito. Possibilidade de que o poder, quando não está nas mãos do respectivo direito, o ameaça, não pelos fins que possa almejar, mas pela sua própria existência fora da alçada do direito.

No entanto, a desproporcionalidade se explica ainda melhor se levar em conta que ela se dá em defesa da propriedade, pois, em nenhum outro instituto jurídico, fica tão nítida a função de interdição e de separação – o traçar limites é material. A desproporcionalidade – ou, melhor dizendo, excepcionalidade, uma vez que trata de igualar as invasões do MST a atos terroristas contra o Estado – não é casual, visto que permeia todo o nosso Código Penal, cujas sanções mais graves, excetuadas aquelas relacionadas aos crimes contra a vida, são impostas aos delitos contra o patrimônio (privado, pois as punições a crimes contra a coisa pública são esdrúxulas). Essa posição central da propriedade privada talvez se dê pelo fato de que ela concentra, como uma espécie de arquifenômeno originário, toda a estrutura do Direito, a saber: a separação. Toda a noção moderna – e não só capitalista, pois teoria e prática socialistas, repetidas vezes, repousaram sobre o mesmo fundamento – de propriedade fundamenta-se sobre a divisão sujeito possuidor e objeto possuído, homem-sujeito e natureza-objeto. De fato, o capitalismo tem o seu pontapé inicial com os

cercamentos de terra, dividindo os homens entre proprietários e proletários, donos somente de sua força de trabalho, isto é, de uma parte cindida de si mesmos. Entretanto, a separação mais brutal que a propriedade provoca é interna ao próprio homem: “a propriedade privada”, diz o jovem Marx (2004, p. 108, grifos do autor) nos *Manuscritos econômico-filosóficos*, tão caros a Benjamin, é

[...] a expressão sensível de que o homem se torna simultaneamente *objetivo* para si e simultaneamente se torna antes um objeto estranho e não-humano, que sua exteriorização de vida é sua exteriorização de vida, sua efetivação, a negação da efetivação, uma efetividade *estranha*.

Ou seja, se a pura força – a ocupação, a detenção – funda a propriedade (ou, em termos mais gerais, se a ação humana funda o Direito), em um passo ulterior (que não é necessariamente cronológico), sublimada juridicamente, volta-se contra a propriedade que se converte em arma contra a ocupação, o Direito barra a ação humana – em última instância, a possibilidade de criar um fundamento é interdita. Fica evidente que essa operação não pode ser sustentada senão miticamente; por isso a noção obtusa (ainda que de potencial crítico) de que o Direito nasce da religião. O apossamento não terá validade *per se*, se a ação humana não se converter em fato jurídico mediante um ritual de sublimação. Agamben tem insistido na íntima conexão da propriedade e do bando com a sacralidade: o sagrado não se apresenta para ele como algo ambíguo ou ambivalente, mas simplesmente a aura com que se reveste aquilo que é excluído e que, por sua exclusão, é incluído e possibilita toda inclusão. A função do sacrifício reside em acobertar o hiato que é a humanidade, fornecendo como fundamento a comunidade humana (AGAMBEN, 2005b, p. 188). A criação de um próprio (o advento de uma identidade) implica que este se separe do impróprio; todavia, o impróprio não existia como tal antes

de operada a separação; ao contrário, o fundamento só se torna impróprio por ser separado. Fica mais claro, desse modo, porque Oswald de Andrade (1995 p. 128, 171) argumentava que a história da humanidade é a história do ócio – o que não quer dizer a ausência de ação, pois ele é “a mãe da fantasia, da invenção e do amor”, mas da ação humana sem fundamento –, ou melhor, da luta entre o ócio e as tentativas de capturá-lo: o “negócio que é a negação do ócio” e o “Sacerdócio, que é ócio sagrado”, buscaram canalizar a ausência de fundamento do homem, capturá-lo em uma esfera separada: “O ócio fora também, em todas as religiões, tido como um dom supremo, particularmente pelo sacerdócio, detentor do ócio sagrado que distingue e enobrece os mediadores de Deus”. Só existe trabalho porque há neg-ócio; só existe religião porque há sacer(d)ócio. A propriedade e a identidade são construídas a partir da separação (na forma da negação ou sacralização) desse não-ter-finalidade, desse impróprio que é o ócio.

## 4 Direito antropofágico

Na esteira das comemorações pelo centenário da Independência, esses problemas (re)afioraram com os movimentos modernistas, como a Antropofagia, que tinha entre seus integrantes, além de Oswald de Andrade, Raul Bopp – que faria carreira como embaixador –, Pagu, Geraldo Ferraz e Clóvis Gusmão, que já defendia a biomassa (INOJOSA, 1968, p. 405) e o jovem jurista Pontes de Miranda. Na edição de 4 de julho de 1929 da *Revista de Antropofagia* (1975), há uma nota com o título “O Direito Antropofágico” acompanhada de desenho de Cícero Dias, informando que

O ‘Estado do Pará’ publica um topico informando que o juris-consulto Pontes de Miranda, tomando a frente dos pioneiros da Escola Antropophagica, lançará, dentro de pouco tempo, as



bases para a reforma dos códigos que nos regem actualmente, substituindo-os pelo direito biologico, que admitte a lei emergindo da terra, á semelhança das plantas<sup>2</sup>.

O mesmo Pontes de Miranda, autor de uma curta citação incluída na *Revista*, em 26 de junho do mesmo ano (a dúvida entristece. E é preciso matar a dúvida”), aparecerá, em notícia do número seguinte do periódico, na lista dos que participariam na elaboração da maquete do “Primeiro Congresso Brasileiro de Antropofagia” – “[...] Do seu talento e da sua cultura a Antropofagia espera muito”, dizia Oswald de Andrade (1990a, p. 55) em entrevista de agosto de 1929<sup>3</sup>. O Congresso, a ser realizado em “fins de setembro” daquele ano no Rio de Janeiro, apresentaria algumas teses (mais especificamente um “decálogo” composto por nove propostas que, avisa a nota, “[...] não representam, porém, senão um aspecto do pensamento antropofágico”) que seriam debatidas e convertidas “[...] em mensagem ao Senado e à Câmara, solicitando algumas reformas da nossa legislação civil e penal e na nossa organização político-social”:

- I – Divórcio.
- II – Maternidade consciente.
- III – Impunidade ao homicídio piedoso.
- IV – Sentença indeterminada. Adaptação da pena ao delinquente.
- V – Abolição do título morto.
- VI – Organização tribal do Estado. Representação por classes. Divisão do País em populações técnicas. Substituição do Senado e Câmara por um Conselho Técnico de Consulta do Poder Executivo.
- VII – Arbitramento individual em todas as questões de direito privado.
- VIII – Nacionalização da imprensa.

“[...] o Brasil é um grilo de seis milhões de quilômetros talhado em Tordesilhas”...

## IX – Supressão das academias e sua substituição por laboratórios de pesquisas.

(Outras teses serão posteriormente incluídas).

Pelas teses a serem apresentadas (e pela forma com que seriam, em mensagem ao Congresso), fica evidente quão pouco restrita à literatura a Antropofagia se apresentava: de fato, são todas teses de teor político-jurídico. Uma rápida análise delas revela um misto de progressismo e reacionarismo, por um lado, a defesa do divórcio, do aborto, da eutanásia, da arbitragem (todas questões, excetuada a primeira, prementes ainda hoje), por outro, a opção por um gerencialismo corporativista assemelhada ao fascismo – Oswald argumentava que era “contra os fascistas de qualquer espécie”, com a ressalva de que “O que nessas realidades políticas houver de favorável ao homem biológico, consideraremos bom e nosso”. (REVISTA DE ANTROPOFAGIA, s/n, 1975); deste modo, algo de “bom” era extraído do fascismo: o “[...] congresso corporativo. Evolução da divisão do trabalho social (social não, tribal) pelos grupos totêmicos”. (Idibem, s/n, 1975). O congresso não chegou a se realizar, tendo-se a Antropofagia dissolvido antes disso. No entanto, a quinta das teses propostas – a abolição do título morto – condensava grande parte do ideário do movimento: o “Direito Antropofágico”, a “teoria do grilo”.

## 5 A posse contra a propriedade

Quando os antropófagos decidem revisitar a história do apossamento português do Brasil, encaram-no como uma falsificação, uma apropriação: “Não fosse o Brasil o maior grilo da história constatada!” (grilo duplo tanto dos autóctones e, depois, de território pertencente à Espanha), escreve Oswald na *Revista de Antropofagia*. Raul Bopp (1977) realça a importância dessa leitura em todo o ciclo antropofágico, sendo o

ponto de partida do que ele denomina a terceira fase do movimento. O “Esquema ao Tristão de Athayde”, escrito por Oswald, constitui, provavelmente, a formulação mais acabada da “teoria do grilo”, mas está longe de ser a única. Cerca de um terço do texto do “Esquema” é extraído, “grilado” poderíamos dizer, de uma carta de Raul Bopp ao psiquiatra Jurandyr Manfredini, que a publicou na última de uma série de crônicas antropófagas, em 2 de setembro de 1928, na *Gazeta do Povo* de Curitiba. Antes da passagem, citada por Oswald, Bopp apresentava o “club de Antropophagia”, que também chamava de “movimento antropofágico”, e a “revista grossa!”, conclamando Manfredini (1928, p. 2) a participar dessa “Phase de construção” que, frisa, ser

Coisa séria. Levar a sério esse estudo. Uma revisão cultural (nada de “blague”), estudar a precariedade do direito manue-lino, etc. em face da antropofagia – o grillo – isto é, a posse contra a propriedade. Isso que é a verdade... O grillo contra a herança dos latifúndios. “Uti possedetis” contra a bula “inter cetera” e o Tratado de Tordesillas.

O Brasil é um grillo. O papa dividiu o mundo em 2 fatias com a linha das Tordesillas.

Comemos o resto do Território. Ahi está a lição do nosso direito. Devemos nos plasmar nessas origens históricas<sup>4</sup>.

A partir da publicação do “Esquema”, “a posse contra a propriedade” aparece constantemente na *Revista*, com outra “palavra de ordem” do “movimento”: a “transformação do tabu em totem”. Por mais que os antropófagos falem em um Direito – como numa referência a Pascal no “de antropofagia”, da edição de 24 de março de 1929, em que lemos sobre “o direito soberano da posse” –, a expressão sempre vem acompanhada de uma negação da juridicidade. Assim, por exemplo, no “de antropofagia” assinado por Oswaldo Costa (15 de maio de 1929): “A posse contra

“[...] o Brasil é um grilo de seis milhões de quilômetros talhado em Tordesilhas”...

a propriedade. [...] Nenhuma convenção social.” No “Esquema”, isso fica explícito do começo ao fim:

Saberá você que pelo desenvolvimento logico de minha pesquisa, o Brasil é um grilo de seis milhões de kilometros talhado em Tordesilhas. Pelo que ainda o instinto antropofagico de nosso povo se prolonga até a secção livre dos jornaes, ficando bem como symbolo de uma consciencia juridica nativa de um lado a lei das dozes taboas sobre uma caravella e do outro uma banana.

[...]

O facto do grilo historico, (donde sahirá, revendo-se o nomadismo anterior, a verídica legislação patria) affirma como pedra do direito antropofagico o seguinte: A POSSE CONTRA A PROPRIEDADE.

[...]

No Brasil chegámos a maravilha de crear o DIREITO COSTUMEIRO ANTI-TRADICIONAL. E quando a gente fala que o divorcio existe em Portugal desde 1919, respondem: – aqui não é preciso tratar dessas cogitações porque tem um juiz em Piracicapiassú que annulla tudo quanto é casamento ruim. É só ir lá. Ou então, o Uruguay! Prompto! A Russia pode ter equiparado a família natural á legal e supprimido a herança. Nós já fizemos tudo isso. Filho de padre só tem dado sorte entre nós. E quanto á herança, os filhos põem mesmo fora!

Ora, o que para mim, estraga o Occidente, é a placenta juridica em que se envolve o homem desde o acto de amor que, aliás, nada tem que ver com a concepção<sup>5</sup>.

No que consistiria um “Direito costumeiro antitradicional”? Como pensar em costumes dissociados da tradição e, ainda mais, que conflitam

com ela, quando os costumes jurídicos são justamente práticas consagradas, inscritas no aparato da tradição? E como entender que se possa voltar a posse, estrategicamente, contra a propriedade, se aquela, na forma da ocupação, é origem desta?

A posse talvez seja o instituto jurídico mais difícil de definir, ou nas palavras de José de Alencar (2004, p. 157), “[...] no seio deste labirinto [...]” até mesmo a “[...] metafísica sutil da jurisprudência [...]” se perde (e dificilmente, para ficar no nome mais conhecido, Oswald, enquanto bacharel de Direito, não tivesse percebido isso). Definir juridicamente a posse implica distinguir o momento em que o direito toca a vida: por isso, a interminável discussão jurídica em torno do seu estatuto – se é fato ou se é direito –, ou melhor, a respeito de como uma apropriação física produz consequências jurídicas e gera direitos (e, por contrapartida, quando é um mero fato), discussão que rendeu diversas soluções legislativas e proliferação de parainstitutos legais (detenção – *nuda detentio*, posse ficta – *ficta possessio*, posse indireta etc.), discussão em que, não por acaso, se envolveram dois dos maiores romanistas (isto é, especialistas justamente da “origem” do Direito ocidental) do século XIX, Savigny e Ihering (mas também Guns, primeiro editor de Hegel); tudo isso é, na verdade, um debate metodológico sobre o Direito, ou melhor, um debate ontológico que busca definir a relação entre a esfera jurídica e a vida<sup>6</sup>. Trata-se de decidir quando a ocupação, a detenção, a apropriação, ou de que outro modo se queira chamar a posse, se convertem em propriedade – e a insolubilidade da discussão revela que só por meio de uma ficção é possível esse trânsito. Toda propriedade não passa de um grilo. No entanto, na base dessa ficção está justamente a negação de uma experiência singular com a coisa, tanto do que é possuído quanto de si. De um modo tão contundente quanto uma argumentação marxista, a base “sacra”, “mitológica”, “mística” da propriedade, o seu “estranhamento”, se revela nos comentários da jurista Carol Rose (1995, p. 188) a respeito da decisão da Suprema Corte norte-americana sobre a disputa entre Johnson e McIntosh, de 1823:

*At least some Indians professed bewilderment at the concept of owning the land. Indeed they prided themselves on not marking the land but rather on moving lightly through it, living with the land and with its creatures as members of the same family rather than as strangers who visited only to conquer the objects of nature. The doctrine of first possession, quite to the contrary, reflects the attitude that human beings are outsiders to nature. It gives the earth and its creatures over to those who mark them so clearly as to transform them, so that no one else will mistake them for un-subdued nature<sup>7</sup>.*

Aqui se revela uma posse que não se relacionou com a propriedade – ainda que somente uma visão ocidental possa tão ingenuamente falar em “família”, referindo-se à relação entre indígena e natureza. Uma posse contra a propriedade não é uma relação natural com as coisas, mas uma apropriação que não as “subjuga”, que faz jus à contingência, o encontro sem fundamento, que está em sua base, que não funda, portanto, nenhum Direito. Revelando a anomia que está na base de todo próprio, a teoria “da posse contra a propriedade” mostra que o que aparecia como crime, o grilo – ocupação e falsificação de título de propriedade –, era justamente a origem da ordenação que o proíbe. O Direito possui, em si, uma falha: a ausência de fundamento – e não é à toa que, no *Manifesto Antropófago*, o homem a quem se pergunta “o que era o Direito” seja “Galli Mathias”, em referência a pseudoetimologia de “galimatias”, que derivaria de um erro no tribunal: em vez de “o galo de Matheus”, o advogado, trocando a ordem dos termos latinos, teria dito “Matheus, o galo”.

Não se trata, assim, de negar o impróprio, isto é, criar, por meio da apropriação, uma identidade. Não se trata de “invenção” ou de “estética de usucapião” (instituto jurídico que permite adquirir a propriedade depois de certo tempo de posse). Em outra aparição na *Revista*, a teoria do grilo não só é contraposta à esfera jurídica, como conectada a uma correção de Marx:

Toda legislação é perigosa. [...]

Quanto a Marx, consideramo-lo um dos melhores ‘românticos da Antropofagia’. Temos certeza de que ele errou quando colocou o problema econômica no chavão dos ‘meios de produção’. Para nós o que é interessante é o ‘consumo’ – a finalidade da produção. Simplesmente. Dahi a nossa teoria (resposta a outras teorias) da posse contra a propriedade. O contacto com o título morto. O grilo. Não fosse o Brasil o maior grilo da história constatada!

Tal recolocação do consumo remete, invariavelmente, a Bataille que, por volta da mesma época (1933), buscava também uma concepção econômica em que o enfoque fosse o gasto. O surrealista dissidente francês, baseando-se nos estudos antropológicos de Marcel Mauss, conseguiu vislumbrar, como regra de funcionamento da economia das sociedades, não o acúmulo e a produção, mas o dispêndio e o gasto improdutivo. Se há acúmulo e produção, eles não são os fins da economia. O fim da economia é o dispêndio, o gasto que não visa à nova acumulação, mas que é fim em si mesmo. Por muito tempo, vimos no capitalismo um sistema de concentração do acúmulo de riquezas, o que pode até ter caracterizado suas primeiras fases; mas agora, no capitalismo avançado ou tardio, a leitura de Bataille torna-se evidente: o País mais poderoso economicamente, o Império, na acepção de muitos, é o que consome quase 50% das riquezas naturais do mundo, é também o mais endividado, não tem lastro de sua moeda em ouro, e cujo sistema produtivo é incapaz de sustentar seus gastos improdutivos. O problema, diz Bataille (1975, p. 39, grifo do autor), é que, na Modernidade, a burguesia, “[...] enquanto classe que possui a riqueza [...]”, limita-se a “[...] *despender para si*, no interior dela mesma, isto é, dissimulando suas despesas, na medida do possível, aos olhos das outras classes”

Em *Il tempo che resta*, Agamben (2000) considera frutífera a correção feita por Bataille. O problema, contudo, é que, para tentar conce-

ber uma gratuidade além de toda captura pelo sistema econômico-social, Bataille situa o gasto autenticamente improdutivo em esferas aquém de toda “utilidade”, como a do luxo, do riso, do erotismo; em suma, da morte. O caráter desafiador do gozo perante a morte depende de sua excepcionalidade em relação às demais esferas da vida. É da separação, com respeito a elas, que retira a sua força. Exatamente por ser excepcional, a esfera do gasto improdutivo pode ser capturada pelo poder. Daí que não possa senão servir de espelho à soberania, à identidade. Agamben propõe, em contrapartida, como ordem do dia para a teoria e a política, a “profanação”, a saber, a operação que devolve ao livre uso dos homens aquilo que o sagrado tinha disposto em uma esfera separada. Como exemplo, refere-se à doutrina franciscana do *usus facti*. O “uso puro” dos franciscanos, diz Agamben (2005a, p. 95-96), dá-se

*[...] istantaneamente nell'atto del consumo [...] come qualcosa che non si può avere, che non può mai costituire una proprietà (dominium) [...]*<sup>8</sup>: *[...] l'uso mette a nudo anche la vera natura della proprietà, che non è che il dispositivo che sposta il libero uso degli uomini in una sfera separata, in cui si converte in diritto*<sup>9</sup>.

Todavia, é por meio de outra fonte, implícita, mas fundamental, das *Profanações* de Agamben, que se encontra a correspondência mais nítida com a estratégia antropofágica. Trata-se de um ensaio em que Guy Debord (2008, grifos do autor), analisando a rebelião de Watts, bairro negro de Los Angeles, em agosto de 1965, detém-se na importância dos saques – justamente o elemento consensualmente condenado, inclusive pelas esquerdas, ativistas dos direitos humanos e “líderes” do movimento negro:

Os saques do bairro de Watts manifestaram a realização mais sumária do princípio bastardo: “Cada qual segundo suas falsas



necessidades”, as necessidades determinadas e produzidas pelo sistema econômico que os saques precisamente rejeitam. Mas, uma vez que essa abundância é levada ao pé da letra, retomada de imediato, e não mais indefinidamente perseguida no transcurso do trabalho alienado e no aumento das necessidades sociais diferidas, os verdadeiros desejos se experimentam já na festa, na afirmação lúdica, no *potlatch* de destruição. O homem que destrói as mercadorias demonstra sua superioridade humana sobre aquelas. Ele não permanecerá prisioneiro das formas arbitrárias que revestiam a imagem de sua necessidade. A passagem do consumo à *consumação* realizou-se sob as chamas de Watts. As grandes geladeiras roubadas pelas pessoas que não possuíam eletricidade, ou que tinham a corrente cortada, é a melhor imagem da mentira da abundância tornada verdade em ação. A produção mercantil, assim que deixa de ser comprada, transforma-se em criticável e modificável em todas as suas formas particulares. Apenas quando paga com dinheiro, qual símbolo de um grau na sobrevivência, ela torna-se respeitada como um fetiche admirável.

O decisivo não é tanto a destruição e a transgressão (a mera oposição) contra a ordem da propriedade, mas a utilização do mecanismo de sua fundação – o saque – para se esvaír das imposições e limitações dessa ordem. Sem ser proprietário, podem-se usar impropriamente as coisas. A “Única lei do mundo” proposta pelo *Manifesto Antropófago*, a “Lei do homem”, “Lei do antropófago”, enuncia que “Só me interessa o que não é meu”, pois o que é “meu”, o que é minha propriedade, não posso usar. A mensagem que a Antropofagia nos lega é da mais alta urgência política: ao demonstrar que no centro do Direito está a ausência de fundamento, isto é, a ação humana – que só num momento posterior é sacralizada –, é esta que se libera ao livre uso dos homens. Voltar a posse contra a propriedade é abrir um campo em

que, indiferenciando-se próprio e impróprio, é possível se apossar e fazer uso de algo que, na medida em que derroga as fronteiras excludentes da separação jurídica, pode-se chamar de comum.

## “[...] o Brasil é um grilo de seis milhões de quilômetros talhado em Tordesilhas”: Notes on the “Antropofagic Law”

Modern states constitute themselves in relation to the idea of property: on a first moment, occupation; later, its inscription in a sacred realm, the realm of Law (and identity): in this mythological operation, possession appears as the origin of property. However, for the former colonies, to adopt this conception implicates the use of the same principle that relegated them to their colonial statute. Following the centenary of Brazilian Independence (1822-1922), the avant-garde movements – confined, today, by disciplinary boundaries, to literary and artistic studies –, and attempted to put in question the foundations of this model of national constitution. This papers deals with one of these movements, “Antropofagia”, especially with the conception of Antropofagic Law: “possession against property”.

**Key words:** “Antropofagia”. Possession. Property.

## Notas

- 1 O poema de Guilherme de Almeida, *Prece de Brasília*, foi lido na mencionada inauguração do “Marco de Brasília”. Em seguida, o poeta entregou um exemplar da *Prece*, gravado em pergaminho, a Juscelino Kubitschek. Cf REVISTA BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS:1960, p. 17-19. Já a canção de Torquato Neto (2002, p. 124-125), *Marginália II*, foi composta em 1967 e musicada por Gilberto Gil no ano seguinte.
- 2 Todas as citações não referenciadas no corpo do texto foram extraídas da versão fac-similar da *Revista de Antropofagia*, de agora em diante também mencionada simplesmente como *Revista*.
- 3 Tempos depois, Oswald o definiria de modo muito diferente “Pinguelo literário por onde os ‘tenentes da direita’ pretendem alcançar a margem esquerda da revolução” (ANDRADE, 1990a, p. 105).
- 4 O “Esquema” cita a carta de Bopp a partir de “Comemos o resto...” até o seu final.
- 5 Devemos lembrar a maioria das nove teses que seriam propostas no “Congresso de Antropofagia” dizia respeito à desnormatização da vida (aborto, arbitragem das questões privadas etc.). Há, como notou Raúl Antelo (2006, p. 27), uma ligação entre o Estado mínimo e a poesia mínima (em especial “Amor”) do *Primeiro caderno do aluno de poesia*

Oswald de Andrade: “Como se pauta pela correlação, quando não pela identidade, entre estereótipos verbais e rigidez moral, Oswald de Andrade intui que escritura e lei rezam pela mesma cartilha, daí que sua defesa de uma poesia mínima, meta de modernidade, possa ser decodificada como aposta em um peculiar processo de modernização, o do Estado mínimo, o que alimenta, por sua vez, a utopia modernista do comunismo e da língua surrealista. [...] Aceitando a idéia do (Estado) mínimo, não há como recusar a da ilegitimidade de toda outra construção que supere o mínimo. Cabe ao mínimo realizar a máxima aspiração dos visionários – a posse contra a propriedade [...] Constata-se, assim, que o marco do texto mínimo (as condições que permitem a deriva paranomástica) funciona, alternada e simultaneamente, como condição de possibilidade da tradição utópica (esse oxímoron...), abrindo a historicidade dessa construção ao leque infinito dos mundos possíveis. [...] Contra a convenção (do gênero, do Estado), a poesia Pau Brasil arma intrigas teóricas que encrespam e cruzam a verdade da ficção com o não-saber do poder”.

- 6 Devo o amadurecimento dessa hipótese às conversas que travei com Thiago Reis e Souza, a quem agradeço também pelos valiosos dados que me forneceu.
- 7 “Ao menos alguns indígenas manifestavam alheamento à idéia de propriedade da terra. De fato, eles se orgulhavam não de marcar a terra, mas, ao contrário, de se movimentar suavemente por ela, vivendo com a terra e com suas criaturas como membros da mesma família, e não como estranhos que apareciam apenas para conquistar os objetos da natureza. A doutrina da primeira posse, muito ao contrário, reflete a posição de que os seres humanos são exteriores à natureza. Ela concede a terra e suas criaturas àqueles que as marcam de modo tão claro que as transformam, para que, assim, ninguém as tome por natureza não-subjugada” (tradução nossa).
- 8 “instantaneamente no ato de consumo [...] como algo que não se pode jamais ter, que não pode nunca constituir uma propriedade (*dominium*) [...]”. (tradução nossa).
- 9 “[...] o uso desnuda também a verdadeira natureza da propriedade, que não é senão o dispositivo que desloca o livre uso dos homens para uma esfera separada, na qual se converte em direito” (tradução nossa).

## Referências

- AGAMBEN, G. *Homo sacer I: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Il tempo che resta. Un commento alla Lettera ai romani*. Torino: Bollati Boringhieri, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Profanazioni*. Roma: Nottetempo, 2005a.
- \_\_\_\_\_. Se. L'Assoluto e l' "Ereignis". In: AGAMBEN, G. *La potenza del pensiero: saggi e conferenze*. Vicenza: Neri Pozza, 2005b.
- ALENCAR, J. de. *A propriedade*. Edição fac-similar. Brasília, DF: Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça, 2004.

“[...] o Brasil é um grilo de seis milhões de quilômetros talhado em Tordesilhas”...

ANDRADE, O. de. *A utopia antropofágica*. 2. ed. São Paulo: Globo, Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, 1995.

\_\_\_\_\_. *Dicionário de bolso*. Estabelecimento e fixação de texto de Maria Eugenia Boaventura. São Paulo: Globo, Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, 1990a.

\_\_\_\_\_. *Os dentes do dragão*. (Entrevistas). 2. ed. Pesquisa, organização, introdução e notas de Maria Eugenia Boaventura. São Paulo: Globo; Secretaria de Estado da Cultura, 1990b.

ANTELO, R. Quadro e caderno. In: ANDRADE, O. *Primeiro caderno do aluno de poesia Oswald de Andrade*. 4. ed. São Paulo: Globo, 2006.

ARAÚJO NETO, T. P. *Torquatália: obra reunida de Torquato Neto*. v. 2: Geléia Geral. Organização de Paulo Roberto Pires. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.

BATAILLE, G. A noção de despesa. In: BATAILLE, G. *A parte maldita*. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

BENJAMIN, W. Crítica da violência/Crítica do Poder. In: BENJAMIN, W. *Documentos de cultura/Documentos de Barbárie: escritos escolhidos*. São Paulo: Cultrix/Edusp, 1986. p. 160-175.

BOPP, R. *Vida e morte da antropofagia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, INL, 1977.

DEBORD, G. *O declínio e a queda da economia espetacular-mercantil*. 2008. Disponível em: [www.centopeia.net](http://www.centopeia.net). Acesso em: 1º maio 2009.

ESPOSITO, R. *Immunitas. Protección y negación de la vida*. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 2005.

FERRAZ, G. *Depois de tudo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

INOJOSA, J. *O movimento modernista em Pernambuco*. v. 2. Rio de Janeiro: Tupy, 1968.

MANFREDINI, J. Et tout finit par des chansons. *Gazeta do Povo*, Curitiba, p. 2, 2 set. 1928.

MARX, K. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004.

REVISTA BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS. Rio de Janeiro, n. 49/52 (ano XII), jan./dez. 1960. Disponível em: [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/RBM/RBMn49\\_52%20jan\\_dez1960.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/RBM/RBMn49_52%20jan_dez1960.pdf). Acesso em: 1º maio 2009.

REVISTA DE ANTROPOFAGIA. 1ª e 2ª denticões. (fac-símile). São Paulo: Abril, Metal Leve, 1975.

ROSE, C. Possession as the Origin of Property. In: ELLICKSON, R; ROSE, C; ACKERMAN, S. R.(Org.). *Perspectives on Property Law*. 2. ed. Aspen: Aspen Publishers, 1995. p. 181-189.

SCHMITT, C. *El Nomos de la tierra. En el derecho de gentes del "Jus publicum europaeum"*. Buenos Aires: Struhart, 2005.

SEED, P. *Cerimônias de posse na conquista europeia do novo mundo (1492-1640)*. São Paulo: Ed. UNESP/Cambridge, 1999.

▼ recebido em maio 2009 / aprovado em maio 2009

**Para referenciar este texto:**

NODARI, A. “[...] o Brasil é um grilo de seis milhões de quilômetros talhado em Tordesilhas”: notas sobre o Direito Antropofágico. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 121-141, jan./jun. 2009.

